TC nº 72-001.952.05-10

ANÁLISE. TERMO ADITIVO e de RETIRRATIFICAÇÃO. AHM. Locação de ambulâncias de suporte básico e avançado (UTI Móvel). Ausência de CND. FGTS. Documento não encartado ao processo. Regularidade comprovada. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 65, Lei 8.666/93. Lei 9.012/95. Dec. Mun. 45.684/2005

TC citado: 72-002.128.07-76

2.680ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 05.12.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo de Aditamento e de Retirratificação 01/2005.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM que atente para a adequada instrução processual, com a inclusão no respectivo processo administrativo de todos os documentos necessários à demonstração da legalidade do mesmo.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Termo de Aditamento e Retirratificação n.º 01/05, que instrumentalizou a redução dos preços unitários dos serviços de locação de ambulâncias e incluiu a unidade Hospital Municipal Infantil Menino Jesus dentre as atendidas pelo contrato celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa Toesa Service Ltda, o que implicou aumento correspondente a 13,15% do valor inicial atualizado do contrato.

O referido contrato e a licitação que o precedeu foram julgados regulares pelo Tribunal Pleno desta corte, na Sessão Ordinária realizada em 23 de abril de 2008.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria IV opinou pela regularidade do Termo de Aditamento e Retirratificação, com ressalva quanto à inexistência de certificado de regularidade perante o FGTS, nos autos do processo administrativo, que comprove a situação da empresa à época do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que a não comprovação de situação regular perante o FGTS pode ensejar a irregularidade do ajuste, já que configura ofensa à Lei n.º 9.012/95, razão pela qual sugeriu a oitiva dos interessados antes de seu pronunciamento conclusivo.

Devidamente intimados, o ordenador da despesa e a Origem afirmaram que, no momento da celebração do contrato, os servidores responsáveis verificaram no site da Caixa Econômica Federal a regularidade da empresa junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que por um equívoco o documento não foi encartado no respectivo processo administrativo.

Em sua manifestação conclusiva, a Auditoria informou que constatou a regularidade da contratada perante o FGTS por meio de consulta realizada nos autos do TC 2.128.07-76, que objetivava a análise de outro contrato celebrado com a empresa Toesa, na mesma época e, reiterou seu posicionamento anterior pela regularidade do termo em julgamento, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

O Termo de Aditamento e Retirratificação n.º 01/05 foi resultado da renegociação do Contrato n.º 048/2004, conduzida pela então Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central, em cumprimento ao Decreto Municipal n.º 45.684/2005 que impôs a todos os órgãos municipais a obrigatoriedade de promover a reavaliação dos instrumentos contratuais em vigor, relativos ao fornecimento de bens e serviços, objetivando a redução dos preços contratados, conforme o caso, aos níveis daqueles praticados no mercado.

A reavaliação culminou na redução dos valores unitários praticados pela contratada. Por outro lado, houve uma alteração quantitativa do objeto para incluir mais uma unidade a ser atendida pelo ajuste, o que resultou em aumento correspondente a 13,15% do valor inicial atualizado do contrato.

Os elementos carreados aos autos demonstram que tanto a redução do preço contratado como a alteração quantitativa do objeto realizaram-se dentro dos padrões legais, uma vez que respeitaram o limite estabelecido do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, foram resultado de acordo entre as partes e foram adequadamente formalizadas.

Durante a instrução processual, valendo-se de elementos externos ao presente processo, a Auditoria constatou que à época da celebração do ajuste a empresa Toesa estava em situação regular perante o FGTS. Assim, remanesceu apenas uma falha de cunho formal, qual seja, a não juntada da respectiva certidão aos autos do processo administrativo que, a meu ver, não deve ensejar a irregularidade do ajuste.

Diante do exposto, julgo regular o Termo de Aditamento e Retirratificação n.º 01/05 e determino à Origem que atente para a adequada instrução processual, com a inclusão no respectivo processo administrativo de todos os documentos necessários à demonstração da legalidade do mesmo.